

Processo: 1.0000.16.018269-7/000
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acórdão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 04/10/2016
Data da Publicação: 18/11/2016

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI Nº 13.242, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, QUE INSTITUIU, COMO FERIADO MUNICIPAL, O DIA 20 DE NOVEMBRO, EM HOMENAGEM A ZUMBI DOS PALMARES - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

- A Lei nº 13.242, de 20 de novembro de 2015, do Município de Juiz de Fora, ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares, invadiu competência privativa da União, por envolver questão relacionada ao Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), e ofendeu diretamente os artigos 1, § 2º, 165, § 1º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, por extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.018269-7/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): FIEMG - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, PREFEITO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG em face da Lei Municipal nº 13.242, de 20 de novembro de 2015, do Município de Juiz de Fora, que instituiu, como feriado municipal, o dia 20 de novembro.

Diz a requerente, em suma, que o Município, ao instituir o referido feriado, foi além das hipóteses para as quais possui autorização legislativa e usurpou competência privativa da União para legislar sobre direito trabalhista, violando as normas de repartição de competência legislativa e extrapolando os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 9.093/95 sobre a competência dos municípios para instituírem feriado municipal.

Afirma que foram ofendidos os artigos 1º, § 2º; 11, I; 165, §§ 1º 4º; 166, I; 169; 170 e 171, I, todos da Constituição Estadual, bem como os artigos 22, I, e 30, I e II, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal manifestou-se às ff. 211/215, pelo indeferimento da medida cautelar.

Por sua vez, o Prefeito Municipal de Juiz de Fora manifestou-se às ff. 219/221, pela improcedência da representação.

A Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de ff. 230/231, opinando pelo indeferimento da cautelar.

Indeferi a medida cautelar (ff. 233/237).

A Câmara Municipal manifestou-se, novamente, agora sobre o mérito da ação, às ff. 250/258,

alegando, em preliminar, a incompetência deste Tribunal de Justiça para julgar a presente ação, ao argumento de que inexistente violação a qualquer dispositivo da Constituição Estadual, que permita o controle concentrado de constitucionalidade por esta Corte. No mérito pediu seja julgada improcedente a representação.

O Prefeito Municipal, a seu turno, manifestou-se às ff. 261/266, também pedindo seja julgada improcedente a representação.

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido inicial (ff. 285/291-v).

Relatados. Decido.

PRELIMINAR

Como visto, a Câmara Municipal, em sua manifestação de ff. 250/258, alegou, em preliminar, a incompetência deste Tribunal de Justiça para julgar a presente ação, ao argumento de que inexistente violação a qualquer dispositivo da Constituição Estadual, que permita o controle concentrado de constitucionalidade por esta Corte.

Passo ao exame dessa preliminar.

Como sabido, o parâmetro para exame de ação direta de inconstitucionalidade, aviada perante os Tribunais de Justiça em face de leis municipais, é realmente apenas a Constituição Estadual.

Ora, no caso, a parte requerente, não obstante fazer menção a dispositivo da Constituição Federal que teria restado violado pela lei objeto da presente representação, também alegou que foram ofendidos os artigos 1º, § 2º; 11, I; 165, §§ 1º 4º; 166, I; 169; 170 e 171, I, todos da Constituição Estadual.

Não bastasse isso, como muito bem dito pela douta Procuradoria em seu judicioso parecer de ff. 285/291-v, é admissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos legais estaduais que transgridam normas da Constituição do Estado de Minas Gerais que retratem preceitos de observância compulsória ou de remissão, veiculadores dos postulados constitucionais dirigentes plasmados na Constituição Federal.

Portanto, não procede a alegação do Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Diante disso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Como já visto, cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG em face da Lei Municipal nº 13.242, de 20 de novembro de 2015, do Município de Juiz de Fora, que instituiu, como feriado municipal, o dia 20 de novembro.

Sustenta a requerente, em síntese, que o Município, ao instituir o referido feriado, foi além das hipóteses para as quais possui autorização legislativa e usurpou competência privativa da União para legislar sobre direito trabalhista, violando as normas de repartição de competência legislativa e extrapolando os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 9.093/95 sobre a competência dos municípios para instituírem feriado municipal.

Afirma que foram ofendidos os artigos 1º, § 2º; 11, I; 165, §§ 1º 4º; 166, I; 169; 170 e 171, I, todos da Constituição Estadual, bem como os artigos 22, I, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Pois bem.

Ao meu aviso, a fixação de feriado municipal por Município, ofende, inicialmente, o art. 22, I, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Cabe destacar que se trata, no caso, de competência privativa da União, de tal sorte que nenhum ente da Federação pode legislar sobre o assunto, sob pena de usurpação de competência constitucional.

A propósito, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL INSTITUINDO FERIADO EM CELEBRAÇÃO AO "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA" (LEI N. 4.854/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ)- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

- CAUTELAR DEFERIDA PARA SUPENDER A EFICÁCIA DA LEI invade competência privativa da União para legislar sobre "direito do trabalho" (CR, art. 22, I) lei municipal que instituiu feriado para celebração do "Dia da Consciência Negra". (ADI 739779 SC 2010.073977-9; Rel. Des. Newton Trisotto; data do julgamento: 20/06/2011).

De outro lado, a violação do citado art. 22, I, da Constituição da República também configura afronta ao art. 1º, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

"Art. 1º - O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.
(...)

§ 2º - O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República."

Da mesma forma, também constitui violação ao art. 165, § 1º, da Constituição Mineira, que assim prevê:

"Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

Além disso, a lei em foco configura violação, também da norma do art. 171, I, da Constituição Estadual, que prevê que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Ora, a questão tratada na lei em questão ultrapassa o âmbito do interesse local do Município, pois diz respeito a homenagem à pessoa de Zumbi dos Palmares, cuja atuação na história vai além da esfera do Município de Juiz de Fora, até porque não é ela natural daquela localidade nem tampouco ali passou os seus dias.

A par disso, a instituição do feriado em tela, como já visto, interfere na esfera trabalhista, cuja regulamentação, como também já dito, é da competência privativa da União (CF, art. 22, I).

Cabe lembrar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, mas, como ente da federação, há que observar o princípio federativo, que tem, como um de seus requisitos formadores, a repartição das competências, conforme prevista nas Constituições Federal e Estadual.

É preciso dizer, ainda, que a lei em foco violou a Lei Federal nº 9.093, de 12/09/1995, que dispõe sobre feriados, por ser matéria inerente ao direito do trabalho, prevê que os municípios podem instituir apenas os feriados de natureza civil, restritos aos dias de início e término do ano do centenário de sua fundação, e os de natureza religiosa, no caso apenas três, além da sexta-feira da paixão, de acordo com a tradição local.

É o que dispõem os artigos 1º, III, e 2º da citada Lei:

"Art. 1º - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.
(Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Ora, em assim sendo, a lei em foco também ultrapassou os limites da competência legislativa municipal prevista nos artigos 169 e 171, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A entender pela inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu feriado como o de que cuidam estes autos, está a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 14.224/2013 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INSTITUINDO O DIA 20 DE NOVEMBRO COMO FERIADO MUNICIPAL EM HOMENAGEM AO "DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A lei impugnada ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem ao "Dia Nacional da Consciência Negra", invadiu competência privativa da União por envolver interrupção de expediente, repouso remunerado, compensação de jornada laboral, obrigações para os empregadores, etc., vale dizer, temas relacionados com o Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), ofendendo diretamente os arts. 1.º, inciso I e 17, incisos I e II da Constituição Estadual. A uma, por não se tratar de assunto apenas de interesse local. A duas, por ter contrariado, não apenas suplementado, a Lei Federal n.º 9.093/1995, a qual, atuando como "bloqueio de competência", disciplina que o campo normativo passível de preenchimento pelos municípios na matéria em tela está restrito à fixação dos dias de início e término do ano do centenário de sua fundação e dos feriados religiosos, respeitada a tradição local e o máximo de quatro datas, sendo uma delas obrigatoriamente a Sexta Feira da Paixão." (TJPR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.011.923-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA; Tel. Des. D'Artagnan Serpa Sá.; Rel. do Acórdão: Des. Xisto Pereira; data do julgamento: 15/09/2014; data da publicação: 21/11/2014).

Destaco que os artigos 1º, I, e 17, I e II, da Constituição do Estado do Paraná, citados nesse julgado aqui invocado, assim preveem:

"Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos."

"Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Nessa mesma linha de entendimento, assim também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.252, DE 06 DE ABRIL DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA". FERIADO SEM CONOTAÇÃO RELIGIOSA. INVASÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AOS ARTS. 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 22, I, E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (TJRS; Pleno; ADI nº 70052004173; Rel. Des. Francisco Jose Moesch; data do julgamento: 13/05/2013; data da publicação: 21/05/2013).

Quando desse julgamento, o eminente Relator assim sustentou em seu judicioso voto:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3.252, de 06/04/2009, do Município de Canguçu, que institui como feriado municipal o dia

20 de novembro, "Dia da Consciência Negra".
Assim dispõe a indigitada Lei:

LEI Nº 3252/2009

"INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA"

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Presidente da Câmara Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 1º do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído como Feriado Municipal o dia 20 de Novembro, "Dia da Consciência Negra".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU, 06 DE ABRIL DE 2009.

ARION LUIZ BORGES BRAGA
- Presidente -

Alexandre de Moraes leciona que a Constituição Federal prevê, no art. 22, as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. A característica de privatividade permite delegação, de acordo com as regras do parágrafo único desse artigo.

O inciso I do art. 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; todavia, como ente da federação, deve respeito ao princípio federativo, que tem, como um de seus requisitos formadores, a repartição das competências, como prevista nas Constituições Federal e Estadual.

No que se refere à instituição de feriados, dispõe a Lei Federal n.º 9.093/95:

Art. 1º - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

O "Dia da Consciência Negra" não é feriado religioso, mas sim de natureza civil, sendo que somente lei federal pode decretá-lo. O Município, consoante a Lei Federal nº 9.093/95, só tem legitimidade para declarar feriados religiosos, em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão e feriados comemorativos do centenário de fundação.

Cumprе ressaltar que o direito federal não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para aferição da ilegitimidade ou de não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição.

O nobre Desembargador Vasco Della Giustina, que muito honrou este Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, bem elucida essa questão :

Evidentemente não tem o Tribunal de Justiça competência para julgar, em confronto direto, a inconstitucionalidade de lei local perante a Carta Federal.

Várias são as matérias alinhadas pela Carta Federal, como sendo ou de competência legislativa exclusiva e privativa da União (arts. 25, §§ 1º e 2º, e 22), ou de competência concorrente (art. 24), ou de concorrência suplementar (art. 24, § 2º).

Não há como se negar que a determinação de competências, assim como prevista pela Carta Magna, incorpora o princípio da competência legislativa.

Então, é justamente aí que opera a teoria do bloqueio de competência, pois, neste caso, a lei federal serve apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria.

A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgredir, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União achasse incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os municípios observarão "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, "Dia da Consciência Negra", inseriu-se a norma municipal em competência privativa da União, por abranger o tema questão de Direito do Trabalho (interrupção do trabalho, repouso, etc.), reservada à União (art. 22, I, CF), em clara ofensa ao art. 8º (que estabelece o dever de o Município observar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual) e ao art. 13 (que disciplina as competências do Município) da Constituição Estadual."

Diante disso tudo, tenho que a lei objeto da presente representação violou os artigos 1, § 2º, 165, § 1º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Daí a sua inconstitucionalidade.

POSTO ISSO, rejeito a preliminar e julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.242, de 20 de novembro de 2015, do Município de Juiz de Fora

DES. ALBERTO VILAS BOAS

O objeto da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela FIEMG - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais em face da Lei nº 13.242, de 20 de novembro de 2015 é saber se a instituição de feriado municipal relativo à data de aniversário da morte de Zumbi dos Palmares ofende o texto da Constituição Estadual.

Sob a ótica da parte autora, o exercício desta prerrogativa vinculada à autonomia política e administrativa do Município de Juiz de Fora ofende ao disposto nos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 1º. O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

...

§ 2º O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

...

Art. 11. É competência do Estado, comum à União e ao Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

...

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

...

§ 4º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.

Art. 166. O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade; (...)

...

Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

§ 2º As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea a do inciso II deste artigo.

Não comungo da argumentação da autora e do Relator, data venia.

Com efeito, é necessário enfatizar que o parâmetro de controle da lei municipal em sede de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada no Tribunal de Justiça somente pode abranger o texto normativo da Constituição Estadual. As regras previstas na Constituição Federal não podem ser consideradas, salvo se estiverem reproduzidas, no que concerne ao tema objeto da ação, no texto da Constituição Estadual.

Sobre o tema, a Suprema Corte já decidiu que:

Os Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da CRFB/88, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República. Precedentes: Rcl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 12.653 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). - (AgR na Rcl n° 14.915, Min. Luiz Fux, DJe 27/4/2016).

O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes.

Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro.

Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o "corpus" constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes. - (AgR na Rcl nº 5.690, rel. Min. Celso de Mello, DJe 22/4/2015).

E, a admitir a invocação da Constituição Federal para autorizar o Tribunal de Justiça para declarar a inconstitucionalidade, haveria usurpação de competência constitucional da Suprema Corte e seria possível admitir a formação da coisa julgada material com apoio em decisão proferida por autoridade judiciária

absolutamente incompetente.

Na espécie em exame, não há existência da inconstitucionalidade da lei municipal se observados os parâmetros previamente estabelecidos no texto constitucional estadual, haja vista que a cláusula aberta do art. 1º, quando enfatiza que devem ser observados os princípios constitucionais da República dirige ao Estado de Minas Gerais.

O preceito relativo ao art. 11, CE, diz ser da competência comum da União, Estado e Município zelar pela guarda da Constituição, e, no caso em julgamento, é possível dizer que o exercício da autonomia política do Município em instituir um feriado local não implica ofensa direta a preceito algum da Constituição Estadual.

O que o referido dispositivo constitucional exige - e é repetido no art. 165, § 1º, CE - é a preservação, pelo Município, dos valores que permeiam o texto normativo estadual quando exerce suas autonomias.

Outrossim, poder-se-ia dizer que a regra do art. 169, CE, segundo a qual "o Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição" não pode ser apreciada de forma ampla se observado o conteúdo da lei e a regra do art. 23, CF.

Ao julgar causa igual e na qual o mesmo preceito existia no âmbito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Suprema Corte deu a seguinte conformação ao tema:

Em primeiro lugar, consigne-se que a previsão contida no artigo 358 da Carta Estadual sobre a incompetência dos municípios na suplementação da legislação federal ou estadual há de ser compreendida dentro de um contexto maior. Diz respeito à competência concorrente de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o referente à decretação de feriado. A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve cultivar.

(...)

O que cumpre perquirir é se a atuação municipal fez-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteada por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecam a competência legislativa dos municípios em instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República. Eis o teor desses dispositivos:

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Carta da República:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao seu campo de atuação. Esse predicado é dispensável, porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já foi dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente. Em suma, acabou-se por julgar procedente a representação, não considerados os parâmetros, em si, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, mas os limites da legislação federal. Ao assim, proceder, adotou-se o entendimento distanciado das balizas ditadas pelo artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, além de invadir-se, no julgamento de fundo, área reservada ao Município. - (RE nº 251.470, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/5/2000).

No caso em julgamento, percebe-se que conteúdo da legislação estadual mineira é semelhante ao texto constitucional fluminense na medida em que o exercício da competência concorrente pode ser exercida em relação aos temas destacados no art. 23, CF, e, nele, como destacado no acórdão paradigma, não se inclui

dispor sobre feriados.

Por isso, é que a criação de feriado municipal não ofende ao disposto nos arts. 166, 169, 170 e parágrafo único e 171, CF, porquanto este tema não está incorporado à lista de assuntos sobre os quais há competência comum ou concorrente dos entes federados.

Assim, se ele não está ali previamente especificado, não há motivo para que o Município tenha o seu poder de legislar limitado a regras gerais estabelecidas pela União.

Nesse particular, sequer é possível considerar existir ofensa à Lei nº 9.093/95, que especifica os feriados nacionais e autoriza os Estados e Municípios a instituírem os locais. O conflito de legalidade não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, não há dizer que o Município exerceu competência legislativa típica da União pois a criação de um novo feriado estaria inserido na competência de legislar sobre Direito do Trabalho.

A argumentação da autora não pode ser acolhida haja vista que esta lei não objetiva disciplinar relação jurídica alguma oriunda do direito do trabalho, nem tampouco interferir naquelas que foram construídas entre empregador e empregado. Na essência, deseja-se homenagear uma figura da História do Brasil que julga-se ser de importância para a comunidade local.

Fundado nessas razões, julgo improcedente o pedido, data venia.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência instalada pelo Desembargador Alberto Vilas Boas.

DES. VERSIANI PENNA

Acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Alberto Vilas Boas, porquanto não vislumbro violação direta ao texto da Constituição Estadual.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA

Com a mais respeitosa das vênias ao Eminentíssimo Relator, ousou dele divergir para efeito de acompanhar a posição adotada pelo não menos Eminentíssimo Desembargador Alberto Vilas Boas, em virtude do seu judicioso posicionamento e, assim, também julgar improcedente o pedido inicial.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Com a devida vênia ao Des. Relator, acompanho a divergência instalada pelo Des. Alberto Vilas Boas.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Peço vênia ao eminente Relator para prestar adesão ao voto proferido pelo Desembargador Alberto Vilas Boas.

DES. LEITE PRAÇA

Peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, para acompanhar o voto de divergência proferido pelo eminente Desembargador Alberto Vilas Boas, julgando improcedente o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Peço vênia ao eminente relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, para acompanhar a divergência instaurada pelo não menos eminente Des. Alberto Vilas Boas, e julgar improcedente o pedido.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"